



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FORMOSAS

RUA DEODORO DE ALMEIDA PINTO, 166 - CENTRO
CEP: 39.880-000 - ÁGUAS FORMOSAS - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 124 /2018.

ESTABELECE NORMAS DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO AOS PROPRIETÁRIOS DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS E/OU INVENTARIADOS PELO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FORMOSAS, NOS TERMOS DO ART. 24, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 1.300, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 1.586, DE 02 DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA.

O Povo do Município de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 84, VII c/c art. 97 da Lei Orgânica, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo aos proprietários de Bens Tombados e/ou Inventariados pelo Município de Águas Formosas, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º. O Programa consistirá na isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de Bens Imóveis Tombados e/ou Inventariados pela municipalidade que se propuserem a realizar obras de conservação e/ou restauração de seus imóveis, nos termos do art. 24, VI, da Lei Complementar 1.300, de 31 de Dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar 1.586, de 02 de Abril de 2018.

§1º. A isenção poderá ser parcial ou integral, respeitando o limite estabelecido entre o valor da obra de conservação e/ou restauração apresentado pelo proprietário do bem imóvel tombado ou inventariado e o valor total do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU devido da propriedade.

§2º. Se o valor da obra de conservação ou restauração for maior do que o valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU devido pelo beneficiário terá este direito a isenção total do imposto.

§3º. Se o valor da obra de conservação ou restauração for menor do que o valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU devido pelo beneficiário terá este direito a isenção parcial do imposto.

§4º. O valor da isenção fiscal será apurado pelo Departamento Municipal de Planejamento Financeiro, Tributos, Contabilidade e Orçamento do Município de Águas Formosas quando de sua concessão ao beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FORMOSAS

RUA DEODORO DE ALMEIDA PINTO, 166 - CENTRO
CEP: 39.880-000 - ÁGUAS FORMOSAS - MINAS GERAIS

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU o imóvel que possua valor histórico, artístico, cultural, tombado ou inventariado por ato do Prefeito Municipal, mediante o cumprimento de todas as suas formalidades legais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 2º será concedida em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, conforme definido em Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 4º. As coisas tombadas ou inventariadas, embora permaneçam no domínio e posse de seus proprietários, não poderão em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, e nem pintadas ou reparadas sem prévia autorização do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico de Minas Gerais – IEPHA/MG e do Poder Executivo Municipal, sob pena de incorrer o causador dos danos às sanções civis, administrativas e penais comináveis.

Art. 5º. Ficam excluídos dos benefícios criados por esta Lei aqueles Bens Imóveis Tombados ou Inventariados pelo Município de Águas Formosas cujos processos não tenham sido aprovados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico de Minas Gerais – IEPHA/MG.

Art. 6º. Para se inscrever no programa o pretendente deverá atender os seguintes requisitos:

- I- ser proprietário de Bem Imóvel Tombado ou Inventariado pelo Município;
- II- estar em dia com as obrigações tributárias municipais;
- III- o Bem Imóvel Tombado ou Inventariado deve estar conservado ou restaurado;
- IV- cumprir todas as demais exigências previstas em lei e regulamento, nos termos do art. 8º.

Parágrafo primeiro. A comprovação dos requisitos descritos no *caput* deste artigo será feita mediante certidões expedidas pelos setores e departamentos competentes e serão submetidas ao crivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º. A concessão da isenção a que alude o art. 2º desta Lei estará condicionada ao cumprimento dos requisitos e exigências estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FORMOSAS

RUA DEODORO DE ALMEIDA PINTO, 166 - CENTRO
CEP: 39.880-000 - ÁGUAS FORMOSAS - MINAS GERAIS

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Águas Formosas, 02 de Abril de 2018.

ALFEU OLIVEIRA/AMADOR FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FORMOSAS

RUA DEODORO DE ALMEIDA PINTO, 166 - CENTRO
CEP: 39.880-000 - ÁGUAS FORMOSAS - MINAS GERAIS

Ofício nº 69/2018.

Águas Formosas, 02 de Abril de 2018.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa para apreciação de V. Exa. e dos demais nobres Vereadores, Projeto de Lei visando fomentar a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Águas Formosas por meio da isenção parcial ou total do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU dos imóveis urbanos tombados e/ou inventariados na circunscrição desta municipalidade, nos termos do art. 24, VI, da Lei 1.300, de 31 de Dezembro de 2009 com redação dada pela Lei nº 1.586, de 02 de Abril de 2018.

É de crucial importância a criação deste PL, eis que, além de propiciar a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Águas Formosas propiciará a arrecadação do denominado “ICMS Patrimônio Cultural” que fomentará massivamente para a implementação de políticas públicas voltadas para o segmento com incontáveis melhorias para toda a coletividade.

Por tais razões solicitamos seja dada prioridade e urgência na tramitação do presente projeto, inclusive convocando reuniões extraordinárias para tanto, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica do Município de Águas Formosas.

Esperando mais uma vez poder contar com a valiosa colaboração de V.Exa. apresentamos nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ALFEU OLIVEIRA AMADOR FILHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.:
Nilton Teixeira Chaves
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

*Recebi em
09/04/2018*

Ulisses Chaves Pinto
Técnico Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FORMOSAS

RUA DEODORO DE ALMEIDA PINTO, 166 - CENTRO
CEP: 39 880-000 - ÁGUAS FORMOSAS - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018.

ESTABELECE NORMAS DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO AOS PROPRIETÁRIOS DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS E/OU INVENTARIADOS PELO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FORMOSAS, NOS TERMOS DO ART. 24, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 1.300, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 1.586, DE 02 DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA.

Ilustres Vereadores,

Segundo disposto no art. 206 da Constituição da República “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O Projeto de Lei a que submetemos ao conhecimento de Vossas Excelências visa fomentar a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Águas Formosas por meio da isenção parcial ou total do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU dos imóveis urbanos tombados ou inventariados na circunscrição desta municipalidade, nos termos do art. 24, VI, da Lei Complementar 1.300, de 31 de Dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar 1.586, de 02 de Abril de 2018.

As identidades dos grupos humanos, da mesma forma que a dos indivíduos, são construções que têm por base a memória. Para que um grupo humano adquira consciência e domínio da própria identidade, é necessário que tenha guardada a memória do que fez e do que faz em tempos de progresso como condição necessária para a construção de seu futuro. Essa indissociabilidade entre preservação do passado e possibilidade de futuro aparece de forma evidente no princípio da preservação do patrimônio no Brasil em um grupo de intelectuais que inaugurou a vanguarda modernista nas artes, literatura e arquitetura. Nessa nova perspectiva, os grupos humanos são considerados não apenas a partir da antiga perspectiva nacional ou nacionalista, mas também por sua importância local, regional, ou transnacional. Estas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FORMOSAS

RUA DEODORO DE ALMEIDA PINTO, 166 - CENTRO
CEP: 39.880-000 - ÁGUAS FORMOSAS - MINAS GERAIS

por sua vez, são também compreendidas não apenas na perspectiva de seus contextos, mas também por sua relevância na construção da ideia de humanidade.

Como consequência dessas inflexões no conceito, a ênfase na excepcionalidade das manifestações que constituem o patrimônio cedeu espaço para a consideração da importância daquelas cujo caráter é representativo de identidades culturais. Da mesma forma, a consolidação da perspectiva de humanidade, abriu espaço para que o significado atribuído aos artefatos humanos, enquanto elementos constitutivos de patrimônio fosse também atribuído às intervenções em porções da natureza, com o que foi se firmando o reconhecimento de que esta também integra aquilo que, no processo histórico, constitui o legado das gerações, originando-se aí as noções de patrimônio natural, patrimônio ambiental e paisagem cultural.

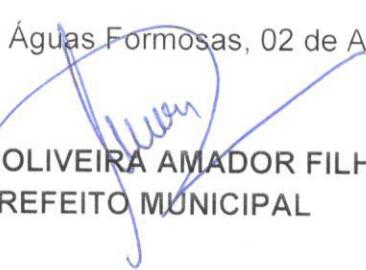
No caso brasileiro, esse conceito de patrimônio cultural mais abrangente foi incorporado nas disposições da Constituição Federal de 1988, conforme expresso em seu capítulo sobre a Cultura, no Artigo 216.

No âmbito do Governo de Minas Gerais, tem-se como órgão de referência o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, que tem como objetivo garantir a sociedade o acesso e a fruição do patrimônio cultural por meio da preservação e valorização, respeitando a diversidade cultural de Minas Gerais. Nesse sentido, a Lei Estadual 18.030/09, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, atribui ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, através do CONEP, a responsabilidade de estabelecer os parâmetros para que os municípios mineiros possam receber recursos financeiros advindos do critério do patrimônio cultural, conhecido como “ICMS Patrimônio Cultural”.

Para receber tais recursos, o Município de Águas Formosas deve programar e colocar em prática sua política municipal de proteção ao patrimônio cultural, trabalhando para que ela se efetive como política pública.

Em face disso, apresenta-se o Projeto de Lei em anexo, necessário e relevante, pois é um dos projetos que otimizará a política municipal de proteção ao patrimônio cultural, além de estar diretamente associado ao interesse da governança local em captar recursos para investir no setor.

Prefeitura Municipal de Águas Formosas, 02 de Abril de 2018.


ALFEU OLIVEIRA AMADOR FILHO
PREFEITO MUNICIPAL